

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.355 - PR
(2013/0377006-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG em face da decisão de fls. 870/872, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário.

Alega a Parte Agravante, em suma, que *"não se requer que o STF reconheça a aplicação do art. 9º, §1º do Decreto-lei 406/68 à atividade notarial e de registro. Postula-se, com a interposição daquele recurso extraordinário, a atuação daquela Corte para fixação do sentido, conteúdo e alcance do regime de execução das atividades notariais e de registro, delegadas nos termos do art. 236 da Constituição da República"* (fl. 848).

Requer o provimento do agravo, para que seja admitido o recurso extraordinário.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RE no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.355 - PR
(2013/0377006-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : OSLI DE SOUZA MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO ESTEVES SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO BARROSO GUEDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 9.º, § 1.º, DO DECRETO-LEI N.º 406/68. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 699.362/RS, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à delimitação da base de cálculo do ISS devido por tabeliães.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O inconformismo não prospera.

Quanto à pretensão de calcular o ISS em valor fixo (delimitação da base de cálculo), nos termos do art. 9.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 406/68, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido quando do julgamento do ARE n.º 699.362/RS, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 06/06/2013:

"Recurso extraordinário com agravo. Tabelionato de Registro Civil. Sujeição ao ISS. Cálculo do tributo. Exegese das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 e 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/03. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Não conhecimento do recurso. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a delimitação da base de cálculo do ISS devido por tabeliães, versa sobre matéria infraconstitucional."

A Parte Agravante não logrou demonstrar que a insurgência versada no reclamo extraordinário é diversa daquela contida na decisão *supra*. Isso porque, no julgamento do ARE

Superior Tribunal de Justiça

n.º 699.362, houve expressa remissão ao que foi decidido pela Corte Suprema na ADI n.º 3.089, em cuja oportunidade o Tribunal, ao examinar exatamente o art. 236, *caput*, da Constituição da República, ora invocado, consignou que "[a]s pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição" (ADI 3089, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, Publicado em 01/08/2008).

Rememore-se, ademais, o acórdão, proferido pela Segunda Turma desta Corte Superior, contra o qual o recurso extraordinário foi interposto:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISSQN prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes.

2. O STF, por ocasião do julgamento da ADIN 3.089/DF, reconheceu o caráter empresarial dos prestadores de serviços cartorários, restando, assim, afastada a aplicação do benefício da alíquota fixa cabível às atividades de cunho pessoal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.